

PARECER

AUTOS : 23109.003878/2016-60

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 19 de julho de 2016, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

1. Trata-se de recurso interposto ao CUNI pelo discente Fernando Rodrigues Gonçalves Ferreira contra decisão do CEPE, consubstanciada na Resolução CEPE n. 6.755/2016, que indeferiu o pedido de reconsideração em relação à decisão do CEPE n. 6.684/2016 que negou provimento ao recurso interposto contra o jubramento.

2. O Recorrente alega duas questões de Direito em seu recurso. A primeira diz respeito à falta de intimação da decisão do CEPE que indeferiu seu pedido de reconsideração. Conforme se constatou junto a SOC o Recorrente foi devidamente intimado por e-mail daquela decisão não havendo, portanto, que se falar em nulidade processual. A segunda questão de Direito diz respeito à falta de fundamentação da decisão do CEPE. Conforme verificado junto à PROGRAD o motivo pelo indeferimento do recurso é o fato de que o aluno não possui mais tempo hábil, de acordo com as normas desta Universidade, para conclusão do curso. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade processual em razão de falta de fundamentação. Logo, não há nada a prover em relação às questões de Direito arguidas pelo Recorrente.

3. Contudo, esta comissão identificou uma questão fática de extrema relevância para resolução da questão. Quando este recurso chegou a esta Comissão, o aluno encontrava-se matriculado na Universidade por força do efeito suspensivo atribuído aos recursos interpostos junto ao CEPE. Naquela ocasião, estávamos no final do primeiro semestre de 2016 e o aluno estava cursando 04 (quatro) disciplinas. Atualmente, constata-se, que o aluno foi aprovado nas disciplinas do primeiro semestre de 2016 encontrando-se, ainda, matriculado na Universidade. Diante dessa situação, o pedido de reintegração do Recorrente não possui razão de ser uma vez que ele está devidamente matriculado na Universidade. Contudo, a matrícula do aluno está vigente por força de efeito suspensivo atribuído pelo CEPE.

4. Pelas razões acima expostas e, considerando que o Requerente encontra-se atualmente matriculado na Universidade, esta Comissão é de

parecer desfavorável ao pedido de reintegração do discente **Fernando Rodrigues Gonçalves Ferreira**, uma vez que houve perda de seu objeto opinando, ainda, pela nulidade das Resoluções CEPE n. 6.684/2016 e 6.755/2016 com a conseqüente convalidação da matrícula do Recorrente.

5. Esta Comissão recomenda, ainda, que o Colegiado do Curso de Física faça o acompanhamento do Recorrente, nos termos propostos no plano de trabalho às fls. 14, para que ele possa cursar as disciplinas faltantes e concluir o curso até o primeiro semestre de 2017.

Ouro Preto 14 de setembro de 2016.

Bruno Camilloto Arantes

Fabio Faversani

Rafael Magdalena